

Um criado	18\$
Um hortelão	72\$
Uma costureira	72\$

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.^a Repartição

LEI N.º 619

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Acêrca dos bens inventariados em obediência ao preceituado nos artigos 62.º e seguintes da Lei da Separação do Estado e das Igrejas, e antes de alienados ou desamortizados, nos termos das leis em vigor, nenhuma acção ou execução poderá ser proposta nos tribunais ordinários sem que se mostre cumprido o disposto nos artigos 7.º e seguintes do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1910.

Art. 2.º Com referência aos mesmos bens, antes de alienados ou desamortizados, nos termos das leis em vigor, não serão admitidas justificações de mera posse, nem o emprêgo de quaisquer outros meios possessórios.

Art. 3.º A posse dos mesmos bens, judicialmente conferida até a data em que começar a vigorar a presente lei, por título que não fôsse o de sentença transitada em julgado, não obsta a que sejam inteiramente cumpridas as determinações da Lei da Separação e diplomas complementares; quanto à guarda, administração e destino ulterior dos ditos bens.

Art. 4.º É concedido novo prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, para as reclamações autorizadas pelos artigos 78.º e 80.º da Lei da Separação, por parte de entidades individuais ou colectivas, incluindo as irmandades ou outras corporações administrativas, quando até agora tenham recorrido aos meios judiciais, sem a devida observância do artigo 7.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910.

§ único. As acções pendentes em 1.^a instância, intentadas nos termos previstos neste artigo, serão julgadas

nulas de harmonia com o disposto no artigo 283.º do Código do Processo Civil.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

DECRETO N.º 2:462

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Lamego, distrito de Viseu, seja cedida definitivamente uma casa em ruínas, sita no Largo de Camões, daquela cidade, que serviu outrora de hospital civil, com um pequeno quintal anexo, a fim de ali ser construído um edificio para escolas oficiais de ensino primário da freguesia da Sé, de Lamego, pelo preço de 300\$, que serão entregues pela mencionada corporação administrativa à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Luís de Mesquita Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 620

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças a dar de arrendamento, com dispensa do § único do artigo 26.º da lei de 20 de Março de 1907, os edificios dos Seminários de Braga, Porto, Coimbra, Santarém e Évora para o ensino da teologia, por prazo não superior a cinco anos, a partir de 31 de Agosto de 1916.

§ único. O ensino da teologia a cidadãos portugueses só poderá ministrar-se nos seminários referidos neste artigo ou em quaisquer outros que o Governo venha a autorizar.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — António José de Almeida — Luís de Mesquita Carvalho.*